



VOLUME 8 NÚMERO 1 ISSN 2595-1270

QUID
REVISTA ESSENCIA JURIDICA

ANO
2025

UniCV
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

A INIMPUTABILIDADE DOS SERIAL KILLERS: TODO SERIAL KILLER É INIMPUTÁVEL?

Isabela Destro Ribeiro¹
Carlos Eduardo Pires Gonçalves²

RESUMO

Este trabalho analisa a questão da inimputabilidade penal aplicada a indivíduos classificados como serial killers, com foco nos critérios jurídicos e médico-psiquiátricos empregados para avaliar sua responsabilidade penal. O objetivo é discutir os limites da imputação penal frente a distúrbios mentais severos, especialmente nos casos de homicídios múltiplos com características serializadas. Parte-se de uma abordagem interdisciplinar, valendo-se de estudos no campo do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria Forense, a fim de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro lida com esses casos complexos. Argumenta-se que a responsabilização penal precisa levar em conta as condições clínicas e comportamentais específicas de cada indivíduo, com fundamento na legislação vigente e em laudos psiquiátricos detalhados. Ao final, propõe-se uma reflexão crítica sobre a necessidade de equilíbrio entre o sistema de justiça criminal e os princípios da saúde mental, evitando tanto a impunidade quanto o tratamento meramente punitivo.

Palavras-chave: Culpabilidade. Inimputabilidade. Seriais killers. Direito Penal. Transtorno mental.

ABSTRACT

This paper analyzes the issue of criminal non-imputability applied to individuals identified as serial killers, focusing on the legal and medical-psychiatric criteria used to assess their criminal responsibility. The aim is to discuss the limits of criminal liability in the presence of severe mental disorders, particularly in cases of serial homicides. An interdisciplinary approach is adopted, drawing from studies in Law, Psychology, and Forensic Psychiatry to understand how Brazilian legislation addresses such complex cases. It is argued that criminal accountability must take into account the clinical and behavioral particularities of each case, based on legal frameworks and psychiatric reports. In conclusion, the paper offers a critical reflection on the need to balance the criminal justice system and mental health principles, avoiding both impunity and merely punitive approaches.

Keywords: Culpability. Non-imputability. Serial killers. Criminal Law. Mental disorder.

¹ Bacharelando em Direito - UniCV.

² Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal pela Unp - Universidade Potiguar. Especialista em Tecnologias aplicadas ao ensino à distância pelo Centro Universitário Cidade Verde - UniCV. Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (2004). Assessor de Promotor - DAS-5 junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, com atribuições perante a 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (atuação em área criminal desde 2006). Professor no curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV. Professor em diversos cursos de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal.

INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal de indivíduos envolvidos em crimes de extrema gravidade, como os assassinatos em série, levanta debates significativos nas áreas do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria. A figura do serial killer, caracterizada por atos violentos recorrentes e padrões psicológicos específicos, desafia os critérios tradicionais de imputabilidade penal. Diante disso, este trabalho pretende investigar as noções de culpabilidade e inimputabilidade, examinando como o ordenamento jurídico brasileiro trata pessoas que, embora cometam crimes típicos e ilícitos, podem não ter plena capacidade de compreensão ou autodeterminação no momento do ato.

Para isso, será utilizada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas especializadas e na legislação vigente, especialmente o artigo 26 do Código Penal. A análise parte da diferenciação entre agentes considerados plenamente imputáveis, como Pedro Rodrigues Filho (“Pedrinho Matador”), e aqueles entendidos como inimputáveis, como Marcelo Costa de Andrade (“Vampiro de Niterói”), levando em conta os critérios jurídicos e médicos adotados para essa classificação.

O propósito é refletir se todo serial killer deve ser considerado inimputável, ou se é possível, e necessário, responsabilizar criminalmente alguns desses indivíduos, mesmo que apresentem características de transtornos mentais. A partir dessa análise, busca-se entender de forma mais clara como o Direito Penal equilibra a proteção da sociedade com os direitos individuais do acusado.

O tema foi escolhido justamente pela relevância de se discutir como o sistema penal lida com autores de crimes graves que, por limitações cognitivas ou emocionais, desafiam os critérios tradicionais de culpabilidade. A discussão sobre a inimputabilidade ultrapassa o campo da legislação, envolvendo também considerações éticas e morais fundamentais para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz.

Nos últimos anos, observou-se um aumento no interesse por casos de serial killers, que frequentemente causam grande comoção social. Contudo, também surgiram questionamentos relevantes sobre até que ponto esses indivíduos têm capacidade de compreender e controlar suas ações.

O ponto central deste trabalho é defender que nem todos os serial killers devem ser automaticamente considerados inimputáveis. Cada caso possui suas próprias particularidades, e a gravidade dos transtornos mentais diagnosticados varia. Por isso, é essencial que a

sociedade e os operadores do Direito compreendam com clareza se esses indivíduos devem ser penalmente responsabilizados ou encaminhados a tratamentos específicos.

1. DA CULPABILIDADE

Dolo e culpa são conceitos que caminham lado a lado e fazem parte de uma visão clássica da conduta penal, conhecida como teoria causalista, causal ou mecanicista. Essa abordagem busca afastar a ideia de responsabilização penal objetiva, ou seja, a aplicação de punições sem considerar a vontade do agente. Dentro desse contexto, a culpabilidade é tratada como um dos elementos constitutivos do crime.

De maneira simplificada, o crime pode ser definido como um “fato típico e ilícito, praticado por agente culpável”. Os conceitos de dolo e culpa são fundamentais para uma análise mais aprofundada do crime. No campo teórico, essa análise se apoia em dois principais modelos: o conceito tripartido e o bipartido.

Conceito Tripartido: Entende o crime como um fato típico, ilícito é praticado por agente culpável, sendo a culpabilidade parte integrante do crime. Desse modo o autor Damásio de Jesus diz que “A culpabilidade é o terceiro substrato do crime, composto pelos elementos imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.” (JESUS, 2013, p. 354).

Conceito Bipartido: Define o crime apenas como fato típico e ilícito, tratando a culpabilidade como um pressuposto necessário para a aplicação da pena, mas não como um elemento que compõe o próprio crime. Sendo assim o autor Nelson Hungria diz que “No sistema clássico, a culpabilidade é concebida como a relação psíquica entre o agente e o fato típico e ilícito, reduzindo-se à imputabilidade e ao dolo ou culpa.” (HUNGRIA, 1958, p. 59).

Na visão tripartida, o crime continua a ser entendido como fato típico, ilícito praticado por um agente culpável. A principal diferença em relação à concepção clássica está na posição do dolo e da culpa, que passam a integrar a conduta, e não mais a culpabilidade. Já sob a perspectiva bipartida, o crime é composto unicamente por fato típico e ilícito. A culpabilidade, nesse modelo, não faz parte da estrutura do crime, funcionando apenas como uma condição necessária para que a pena seja aplicada. Cleber Masson resume bem essa distinção ao afirmar: “De acordo com o conceito bipartido, crime é fato típico e ilícito. A culpabilidade deixa de funcionar como elemento constitutivo do crime e passa a ser compreendida como pressuposto de aplicação da pena.” (MASSON, 2021, p. 375).

1.1 CONCEITO DE CULPABILIDADE

A culpabilidade consiste no juízo de reprovabilidade que é dirigido ao processo de formação e ao comportamento da vontade que recai sobre a pessoa que comete um fato, típico e ilícito, e tem por finalidade verificar a possibilidade de aplicação de pena ao agente.

Como dito anteriormente, ela pode ou não ser considerada um elemento do crime tanto para quem segue o sistema clássico quanto para os adeptos do sistema finalista, ainda que o processo clássico e o processo finalista admitam esse conceito, basta para tanto que se mantenha o conceito tripartido de crime (fato típico, ilícito e culpável). Já no processo bipartido, ela não poderá ser um elemento do crime, uma vez que, se limita à mera condição para a sanção penal.

A culpabilidade pode ser encarada como elemento do crime tanto para um simpatizante do sistema clássico como também para um partidário do sistema finalista, desde que se adote um conceito tripartido de crime. Para os adeptos do finalismo bipartido, contudo, a culpabilidade funciona como pressuposto de aplicação da pena, e não como elemento do crime. (MASSON, 2021, p. 376).

Dentro do Direito Penal, a culpabilidade cumpre um papel fundamental: distinguir quem pode ou não ser punido por sua conduta. Somente pessoas que possuem a capacidade de compreender que a sua ação é errada, e que poderiam ter agido de forma diferente, podem ser consideradas culpáveis e, portanto, responsabilizadas penalmente.

Pessoas mentalmente saudáveis, que entendem o que estão fazendo e poderiam ter evitado o crime, são consideradas imputáveis e, por isso, culpáveis. Por outro lado, indivíduos com doenças mentais graves, desenvolvimento mental incompleto ou que, de alguma forma, não têm consciência do que fazem, não podem ser considerados culpáveis, pois não possuem discernimento para compreender a ilicitude do ato nem para se comportar de forma diferente.

Para decidir se alguém é ou não culpável, o Direito Penal faz uma análise das características individuais de cada agente, ou seja, cada caso é examinado de forma específica, levando-se em conta quem era o autor do fato e quais eram suas condições no momento da ação.

1.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CULPABILIDADE: TEORIA PSICOLÓGICA

O desenvolvimento do conceito de culpabilidade deu origem a várias teorias, com a mais antiga das quais sendo a teoria psicológica, que tem relações diretas com a teoria clássica da conduta. Esta teoria foi desenvolvida por Franz von Liszt e Ernst von Beling, e tem como ponto de partida o pressuposto de culpabilidade, a imputabilidade, o qual é a capacidade do homem compreender o caráter ilícito da sua ação e agir segundo o próprio entender. (MASSON, 2021, p.376).

De acordo com isso, a culpabilidade é a ligação psicológica entre o autor e o fato típico por ele praticado. E esta ligação pode ser expressa em forma tanto de dolo quanto de culpa, as quais são consideradas espécies da culpabilidade. Aliás, o dolo mesmo tem natureza normativa, pois carrega consigo a consciência da ilicitude, dividindo-se em dolo natural e dolo normativo.

Só se confere ao agente com imputabilidade, ou seja, com mais de 18 anos e mentalmente sadio, faz-se importância ela aferir se há dolo ou culpa na ação imediatamente. Assim, para esta teoria a culpabilidade é apenas um pressuposto da imputabilidade.

A teoria, porém, está limitada à esfera da teoria clássica da conduta, pois nela o dolo e a culpa são entendidos como elementos intrínsecos da própria culpabilidade. Uma das principais críticas dirigidas contra ela que deve se frisar é sua incapacidade de tratar situações como aquelas da coação moral irresistível ou da obediência hierárquica a ordens que, embora não manifestamente ilegais, sejam de fato injustas. Nestes casos, mesmo que o agente aja com dolo, ele não pode ser responsabilizado pelo delito, pois quem responde é o autor da coação ou da ordem.

Além disso, a teoria psicológica não consegue explicar a culpa inconsciente por ter em mente que no caso aí não existe nenhum vínculo psicológico entre autor e o fato, já que este nem sequer previu o resultado de sua ação. “Também não consegue explicar a culpa inconsciente (sem previsão), pois aqui não existe nenhum vínculo psicológico entre o autor e o fato por ele praticado, que sequer foi previsto” (MASSON, 2021, p. 377).

Em relação às limitações da teoria psicológica, em 1907 surge a teoria normativa, proposta por Reinhart Frank. Esta teoria trouxe um avanço introduzindo elementos normativos na culpabilidade, especialmente a exigibilidade de conduta diversa (MASSON, 2021, p.378).

Com isso, deixou de ser um fenômeno exclusivamente psicológico, passando a ser compreendida a culpabilidade, um conceito complexo composto por elementos naturalísticos

(dolo ou culpa) e outros normativos (exigibilidade de conduta diversa). Sua estrutura passa, então, a desenvolver-se em três elementos, sendo eles: imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa. Assim, apenas será culpável o agente maior de 18 anos, mentalmente são, que age com dolo ou culpa, e que no caso concreto poderia ter agido conforme o Direito. Quando estão ausentes esses elementos de avaliação, desaparece a culpabilidade.

A culpabilidade, então, passará a ser compreendida como: o juízo de reprovabilidade sobre o autor de um fato típico e ilícito que poderia ter sido evitado. Esta teoria não exclui o vínculo psicológico entre o autor e o fato, mas complementou-o com a exigência de uma conduta diferente. Quanto ao dolo, continuaria a ser normativo, isto é, pressupõe a consciência da ilicitude do fato. Mas, embora tivesse representado um avanço face à teoria anterior, a teoria normativa foi superada pela teoria finalista, porque ainda mantém dolo e culpa como elementos da culpabilidade e considerou o dolo normativo, contendo a consciência da ilicitude em si.

No entanto, a relevância de suas contribuições é inegável, visto que modificou a configuração do dever de *in dept* e o conceito analítico do delito, situando-se precisamente no entroncamento por onde passa a transição do sistema penal clássico para a era neoclássica.

2. IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal está diretamente relacionada à culpabilidade. No Direito Penal, apenas indivíduos imputáveis podem ser considerados culpáveis e, portanto, penalmente responsabilizados por suas condutas. Os casos de inimputabilidade penal estão previstos nos artigos 26, caput, 27 e 28, §1º do Código Penal:

Art. 26, caput: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único do art. 26: A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27: Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28: Não excluem a imputabilidade penal:

- I. A emoção ou a paixão;
- II. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º do art. 28: É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A partir destas normas, entende-se que a imputabilidade é a capacidade mental que permite ao ser humano, no momento da ação ou omissão, compreender o caráter ilícito de sua conduta e agir conforme esse entendimento.

Segundo Cleber Masson, essa capacidade depende de dois elementos: a) elemento intelectivo: refere-se à aptidão do indivíduo para compreender o caráter ilícito do fato; b) elemento volitivo: diz respeito à sua capacidade de controlar suas ações e impulsos. Esses dois elementos devem estar presentes ao mesmo tempo. Se um deles estiver ausente, o indivíduo será considerado inimputável. (MASSON, 2021, p.385).

No Brasil, adota-se o critério cronológico, segundo o qual toda pessoa que completa 18 anos é presumidamente imputável. No entanto, essa presunção é relativa (*iuris tantum*), ou seja, admite prova em contrário, como nos casos de doenças mentais ou distúrbios que possam comprometer a imputabilidade do agente.

2.1 MOMENTO PARA A CONSTATAÇÃO DE IMPUTABILIDADE

Segundo o artigo 26, caput, do Código Penal, a verificação da imputabilidade deve ocorrer no momento da ação ou omissão, ou seja, no instante em que o fato criminoso é praticado. Isso está alinhado com a teoria da atividade, prevista no artigo 4º do mesmo código, que define o tempo do crime como sendo o da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Conforme explica Masson (2021, p.386), qualquer alteração posterior no estado mental do agente não modifica sua condição penal no momento da prática do fato, mas pode ter efeitos de natureza processual. Por exemplo, se o réu era imputável no momento da conduta e, posteriormente, desenvolve uma doença mental, essa nova condição não altera a sua imputabilidade jurídica. O que ocorre, nesse caso, é a suspensão do processo penal até que o acusado se restabeleça, conforme determina o artigo 152 do Código de Processo Penal que “se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça”.

Portanto, o que importa para a análise da imputabilidade é o estado mental existente no momento do crime, sendo irrelevante qualquer transtorno mental adquirido depois da prática da infração penal.

3. INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade é um conceito jurídico que exclui a culpabilidade do agente que pratica um fato típico e ilícito, mas não possui discernimento para entender o caráter ilícito de sua conduta, nem a capacidade de agir de forma diferente. Nesses casos, a pessoa não pode ser responsabilizada penalmente, pois não preenche os requisitos necessários para a aplicação da pena.

A inimputabilidade está prevista no artigo 26, caput, do Código Penal, que adota o critério biopsicológico como regra:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Esse dispositivo determina que somente será isento de pena o indivíduo que, no momento da conduta, apresente uma condição mental que afete sua capacidade de compreensão ou de autodeterminação. Além disso, o artigo 27 complementa essa previsão ao estabelecer que “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas determinadas na legislação especial”.

Dessa forma, menores de 18 anos nunca serão responsabilizados criminalmente, sendo submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Vale lembrar que, segundo o próprio artigo 26, o diagnóstico de doença mental ou retardo deve estar presente no momento da prática do fato, e não ser desenvolvido posteriormente. Isso reforça a importância do exame do estado psíquico do agente no tempo da ação ou omissão, como já abordado no tópico anterior.

Portanto, para que a inimputabilidade seja reconhecida, é necessário que o agente apresente uma doença mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto; ou esteja, no momento do fato, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito da conduta ou de se comportar de forma diferente. Essa incapacidade exclui a culpabilidade e, por consequência, impede a aplicação da pena, ainda que o agente tenha cometido um fato típico e ilícito.

3.1 CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

No Direito Penal brasileiro, a imputabilidade é presumida a partir dos 18 anos, conforme o critério cronológico adotado pelo Código Penal. Essa presunção, no entanto, é relativa (*iuris tantum*), o que significa que pode ser afastada por prova em contrário, especialmente por meio de exames periciais que indiquem distúrbios mentais.

Para identificar se o agente é inimputável, a doutrina apresenta três critérios distintos:

A. Critério Biológico:

Segundo esse critério, a inimputabilidade decorre unicamente da existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, independentemente da capacidade concreta do agente de compreender o caráter ilícito da sua conduta. Ou seja, basta o diagnóstico clínico, sem necessidade de verificar os efeitos práticos dessa condição no momento do crime. (MASSON, 2021, p.386).

Esse critério valoriza excessivamente o laudo pericial, e presume a inimputabilidade de forma absoluta (*iuris et de iure*), o que pode limitar a atuação do juiz. É o critério adotado, por exemplo, para os menores de 18 anos, conforme o art. 27 do Código Penal.

B. Critério Psicológico

Nesse modelo, o foco está no estado mental do agente no momento do fato. Pouco importa se ele possui ou não uma doença mental formalmente diagnosticada. O que se analisa é se, ao tempo da ação ou omissão, o indivíduo era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. (MASSON, 2021, p.386).

Embora esse critério reconheça a complexidade do comportamento humano, abre margem para subjetivismos, já que coloca a decisão exclusivamente nas mãos do julgador, podendo gerar insegurança jurídica.

C. Critério Biopsicológico

É o critério adotado como regra geral no Brasil, previsto no caput do artigo 26 do Código Penal. Ele combina os dois critérios anteriores: exige que o agente possua uma anomalia mental (aspecto biológico) e, além disso, que essa condição tenha afetado concretamente sua capacidade de entendimento e autodeterminação (aspecto psicológico) no momento do fato. (MASSON, 2021, p.386).

Nesse sistema, a análise é feita de forma conjunta entre o perito (que avalia o aspecto clínico-biológico) e o magistrado (que julga a capacidade psíquica e de autodeterminação do agente no caso concreto). A presunção de imputabilidade é relativa, podendo ser afastada com base nos laudos periciais e demais provas dos autos. O Código Penal, em seu art. 26, *caput*, acolheu como regra o sistema biopsicológico. Excepcionalmente, entretanto, foi adotado o sistema biológico no tocante aos menores de 18 anos (CF, art. 228, e CP, art. 27), bem como o sistema psicológico, em relação à embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, § 1º). (MASSON, Cleber. 2021, p. 377).

As causas legais de inimputabilidade previstas no Código Penal são: a) menoridade penal (art. 27); b) doença mental (art. 26, *caput*); c) desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput* e art. 27); d) embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º).

3.2 EFEITOS DA INIMPUTABILIDADE

Quando a inimputabilidade é reconhecida, isso não significa que o agente será automaticamente liberado ou que ficará isento de qualquer consequência jurídica. Embora não seja possível aplicar pena, a pessoa pode estar sujeita à medida de segurança, conforme prevê o artigo 96 do Código Penal: “as medidas de segurança são: I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II – Sujeição a tratamento ambulatorial.”

A medida de segurança é aplicada em vez da pena quando o juiz entende que o agente representa periculosidade para a sociedade em razão de sua condição mental. O objetivo não é punir, mas sim proteger a coletividade e tratar o agente, de acordo com sua necessidade terapêutica.

Para que a medida de segurança seja imposta, é necessário que o agente tenha praticado um fato típico e ilícito; que seja reconhecida sua inimputabilidade, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal; e que o laudo pericial aponta a existência de periculosidade atual. Caso o juiz entenda que a internação não é necessária, poderá aplicar a medida de tratamento ambulatorial, que é menos gravosa.

O tempo da medida de segurança não é fixado de forma determinada, como ocorre nas penas. No entanto, existe um prazo mínimo de cumprimento, que dependerá da gravidade do fato praticado. Após esse prazo, o juiz poderá revisar a medida a cada ano, com base em

novos exames periciais. A medida só será encerrada se houver laudo que comprove o fim da periculosidade do agente.

Importante destacar que a imposição de medida de segurança não representa uma pena disfarçada. Trata-se de consequência jurídica distinta da pena, voltada para situações em que o agente, embora tenha cometido um ilícito penal, não possui capacidade de culpabilidade e representa risco em razão de sua condição.

3.3 INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL

A inimputabilidade por doença mental está prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, sendo uma das principais causas legais que excluem a culpabilidade. Esse dispositivo determina que será isento de pena o agente que, no momento da conduta, era inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado.

A análise dessa incapacidade exige a presença simultânea de dois fatores: a) um diagnóstico clínico de transtorno mental que comprometa significativamente o juízo do agente (elemento biológico); b) constatação de que, no momento do fato, esse transtorno tornou o agente incapaz de compreender ou controlar sua conduta (elemento psicológico). (MASSON, 2021, p.389).

A avaliação da existência e dos efeitos da doença mental é realizada por meio de exame médico-legal, mais especificamente o exame de sanidade mental (art. 149 do Código de Processo Penal). Este exame é indispensável para embasar a decisão judicial que reconhece ou não a inimputabilidade do agente.

Vale destacar que o simples diagnóstico de uma patologia mental não implica automaticamente a inimputabilidade. O que realmente importa é o impacto que essa condição teve sobre a capacidade do agente de compreender a ilicitude do fato ou de se comportar conforme esse entendimento no momento da conduta. Ou seja, é uma avaliação individualizada e contextual.

Quando a inimputabilidade por doença mental é reconhecida, não se aplica pena, mas sim medida de segurança, desde que seja constatada a periculosidade do agente. A medida será aplicada para fins de tratamento e proteção social, como previsto no artigo 96 do Código Penal. Essa é uma das situações que mais exige atenção do juiz, do Ministério Público e da defesa, pois envolve o equilíbrio entre o direito do indivíduo à não responsabilização penal

injusta e a proteção da sociedade diante de um agente que, embora doente, possa apresentar risco concreto.

3.4 INIMPUTABILIDADE POR DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO

A inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto está prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, que estabelece:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O desenvolvimento mental incompleto refere-se, principalmente, à faixa etária inferior a 18 anos, ou a situações em que o indivíduo, embora maior de idade, apresenta maturidade mental inferior ao esperado para sua idade cronológica. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos de deficiência intelectual leve ou moderada, que dificultam o discernimento pleno sobre a ilicitude da conduta.

Nesses casos, o agente não possui total compreensão da gravidade de seus atos, o que o impede de ser considerado plenamente culpável. Assim como na inimputabilidade por doença mental, é necessário que essa condição gere incapacidade completa de entendimento ou de autodeterminação no momento da prática do fato. O reconhecimento dessa forma de inimputabilidade também depende de exame pericial, que deve avaliar se o agente apresenta limitações cognitivas ou emocionais significativas, ainda que não diagnosticadas como uma patologia mental específica.

É importante destacar que, se o desenvolvimento mental estiver apenas parcialmente comprometido, ou seja, o agente tem alguma capacidade de entender ou se autodeterminar, a isenção de pena pode não ser aplicada, sendo possível apenas a redução da pena, conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Portanto, o desenvolvimento mental incompleto, quando gerar incapacidade plena, exclui a culpabilidade do agente, impedindo a imposição da pena e possibilitando a aplicação de medida de segurança, desde que haja risco à sociedade.

3.5 INIMPUTABILIDADE POR DESENVOLVIMENTO MENTAL RETARDADO

A inimputabilidade por desenvolvimento mental retardado também está prevista no caput do artigo 26 do Código Penal, ao lado da doença mental e do desenvolvimento mental incompleto. Nesse caso, a exclusão da culpabilidade está relacionada a quadros de deficiência intelectual permanente, que limitam de forma significativa a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente.

O desenvolvimento mental retardado diz respeito a uma condição estável e irreversível, diferente da doença mental, que pode ter caráter transitório ou episódico. O indivíduo com esse tipo de comprometimento geralmente apresenta baixa capacidade de abstração, raciocínio lógico e compreensão das normas sociais e jurídicas, o que compromete sua responsabilidade penal. Para que essa forma de inimputabilidade seja reconhecida, é necessário que, no momento da prática do fato, o agente seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Essa avaliação é feita por meio de exame pericial, que analisa não apenas o laudo clínico, mas também as condições práticas do comportamento do agente no contexto do fato criminoso. O exame deve levar em conta aspectos como grau de retardo, capacidade de comunicação, nível de autonomia e consciência social do agente.

É importante diferenciar o retardo mental leve, que pode permitir certo nível de compreensão e autodeterminação (hipótese em que não se reconhece a inimputabilidade, mas pode haver redução da pena – art. 26, parágrafo único), do retardo moderado ou severo, que pode justificar a isenção total da pena e aplicação de medida de segurança. Essa distinção é essencial para garantir que o Direito Penal não penalize pessoas incapazes de agir de forma consciente ou de entender a ilicitude de seus atos, protegendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade subjetiva.

3.6 EXEMPLOS PRÁTICOS DE CULPABILIDADE E INIMPUTABILIDADE: CASOS REAIS

Dois casos reais ilustram de forma clara a diferença entre um agente considerado culpável (agente que entende que seu ato é ilícito) e outro inimputável, ou seja, um agente que não entende a ilicitude do seu ato cometido:

A. Pedro Rodrigues Filho – “Pedrinho Matador”

Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como “Pedrinho Matador”, ganhou notoriedade como um dos maiores assassinos em série do Brasil. Seu primeiro homicídio foi cometido aos 14 anos, quando matou um vereador que havia demitido seu pai injustamente. Ao longo da vida, afirmou ter matado mais de 100 pessoas, muitas delas enquanto cumpria pena em unidades prisionais. Entre as vítimas estão seu próprio irmão e outros detentos que ele considerava “criminosos piores”. Pedro desenvolveu várias formas de execução, utilizando faca, estrangulamento, objetos improvisados como caneta, além de envenenamento e óleo quente. Sua condenação somou quase 400 anos de prisão. No entanto, ficou claro ao longo do processo criminal que Pedro não apresentava doenças mentais que afetassem sua capacidade de entender ou controlar suas ações. Ele fazia escolhas conscientes e demonstrava pleno discernimento sobre seus atos. Por isso, é considerado um exemplo clássico de culpabilidade: um agente que tinha plena possibilidade de agir de forma diferente, mas optou pelo caminho do crime, responsabilizado penalmente conforme os parâmetros do Direito Penal. (CASOY, 2022, p.289).

B. Marcelo Costa de Andrade – “Vampiro de Niterói”

Marcelo Costa de Andrade, conhecido como “Vampiro de Niterói”, teve uma infância marcada por violência doméstica, abandono e exclusão social. Desde cedo apresentava sinais preocupantes: sangramentos pelo nariz, visão de vultos, queda frequente e relatos de agressões com cabo de vassoura. Era chamado de “retardado” pelos colegas e nunca recebeu tratamento médico adequado. Em 1991, Marcelo iniciou uma série de assassinatos que duraram nove meses, vitimando 14 meninos entre 6 e 13 anos. Ele atraía suas vítimas com promessas de comida, dinheiro ou doces, cometia abusos, assassinava e, em alguns casos, bebia o sangue dos corpos, acreditando que isso o tornaria “bonito e puro como as crianças”. Seus crimes ocorreram nas imediações da BR-101, em Niterói-RJ. Após sua prisão, foi submetido a diversos exames psiquiátricos que apontaram um quadro grave: oligofrenia (retardo mental), esquizofrenia paranoide, traços psicopáticos e distúrbios de conduta severos. Os laudos indicaram que Marcelo era incapaz de compreender a ilicitude dos seus atos ou de se comportar de forma diferente. Por isso, foi considerado inimputável e absolvido pela Justiça criminal, sendo internado por tempo indeterminado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro. Marcelo representa um caso emblemático de inimputabilidade, pois sua condição mental o tornava incapaz de responsabilidade penal. (CASOY, 2022, p.193).

Esses dois exemplos mostram, na prática, como o Direito Penal distingue entre quem deve ser responsabilizado por seus atos e quem, em razão de uma condição mental, não pode ser penalmente punido. A análise da culpabilidade exige sempre uma avaliação cuidadosa do estado psíquico do agente no momento do fato.

4. SERIAL KILLERS E A CONSTRUÇÃO DE SUA PERSONALIDADE

O agente do Federal Bureau of Investigation (FBI) Robert Ressler foi quem popularizou o termo “serial killer” em 1970. Robert foi o responsável por estudar os padrões e perfis psicológicos de assassinos em série nos Estados Unidos. Sendo assim, a definição técnica de serial killer envolve pelo menos a realização de três homicídios, tendo entre os atos um intervalo emocional. Dessa forma, foi isso o que os distingue de assassinos em massa ou spree killers, que matam múltiplas vítimas em um único evento, ou eventos consecutivos e contínuos. Já os serial killers são indivíduos que cometem homicídios de forma premeditada e recorrente, geralmente seguem um padrão comportamental específico. A personalidade ou construção dessa personalidade de um serial killer é muito debatida entre a Psicologia, Criminologia e Psiquiatria. Alguns estudos realizados sugerem que essas pessoas possuem características que os diferenciam de outros tipos de criminosos. A Psicopatia e o Transtorno de Personalidade Antissocial são bastante associados aos serial killers. Um exemplo são os psicopatas, conhecidos pela sua incapacidade de sentir empatia, remorso ou culpa pelas pessoas, ou suas vítimas. Esses indivíduos podem exibir um comportamento manipulador ou superficialmente encantador. (Schechter, 2013; Hare, 2013; Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Desse modo, é importante saber diferenciar esse transtorno mental de outros, como esquizofrenia e transtornos psicóticos, que afetam a visão da realidade. Há muito tempo existe um debate acerca da influência de fatores biológicos, sociais e psicológicos no desenvolvimento desses indivíduos. Alguns estudos sugerem que traumas na infância, abusos físicos ou emocionais e rejeições familiares ajudam na construção de uma personalidade violenta. Outros apontam a presença de predisposições genéticas ou neurológicas que, combinadas com fatores ambientais, podem moldar o comportamento de um serial killer. Alguns serial killers são plenamente capazes de compreender a ilicitude de seus atos. Desta forma, eles planejammeticulosamente seus crimes, escolhem suas vítimas e tomam precauções para não serem capturados. Dessa forma, é sugerido que, mesmo com o transtorno de personalidade, muitos têm a plena capacidade de discernir entre o certo e o errado,

podendo impactar a discussão sobre sua imputabilidade. Podemos dizer que os serial killers podem ser motivados por diferentes impulsos ou fantasias. Alguns são motivados por um desejo de controle e poder sobre suas vítimas, outros buscam gratificação sexual ou emocional pela morte e o ato de matar. Apesar das diferentes motivações, esses criminosos revelam um traço comum: a total dissociação emocional em relação às vítimas, que são tratadas apenas como instrumentos para satisfazer suas fantasias. Por esse motivo, a personalidade do serial killer não é homogênea, ela é formada por fatores psicológicos e sociais. É essencial compreender essa construção para o estudo da responsabilidade penal desses indivíduos e para a análise da sua inimputabilidade no sistema jurídico.

4.1 REFERENCIAIS CRIMINOLÓGICOS INTERNACIONAIS

Além das abordagens nacionais, é essencial considerar autores estrangeiros que aprofundaram o entendimento sobre psicopatia, transtornos de personalidade e sua relação com a imputabilidade penal. Robert Hare, renomado psicólogo canadense, foi um dos primeiros a desenvolver uma metodologia objetiva para mensurar traços de psicopatia. Sua Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) é amplamente utilizada em laudos periciais em diversos países e auxilia na identificação de indivíduos com baixa empatia, impulsividade e comportamentos manipuladores (HARE,1999, p.38-40). A relevância da ferramenta está justamente em permitir maior rigor técnico na avaliação da periculosidade criminal de indivíduos potencialmente inimputáveis.

Outro nome de destaque é Michael Stone, psiquiatra forense que desenvolveu a chamada “Escala da Maldade”, que classifica criminosos violentos conforme graus de perversidade e motivação. Ele propõe uma análise mais subjetiva do comportamento homicida, que leva em conta tanto a patologia diagnosticada quanto os fatores históricos e emocionais do agente (STONE, 2009, p.3-5;19-21). Em sua visão, há assassinos em série que, apesar de exibirem sintomas de distúrbios de personalidade, mantêm a capacidade de discernir sobre seus atos, o que reforça a ideia de imputabilidade em certos casos.

Já Thomas Szasz, psiquiatra húngaro-americano, criticava fortemente o uso da psiquiatria como instrumento de controle social no Direito Penal. Para ele, o conceito de doença mental é frequentemente manipulado para justificar decisões penais e morais disfarçadas de diagnósticos clínicos. Szasz argumentava que o sistema judicial deve ser cauteloso ao aceitar o discurso médico como critério absoluto de inimputabilidade, pois isso pode ferir o princípio da legalidade penal (SZASZ,2010, p.37-41).

Essa perspectiva é essencial para o debate contemporâneo, pois questiona a linha tênue entre tratamento e punição e fortalece a ideia de que o Direito Penal deve manter autonomia diante da medicina, sem abrir mão de diálogo técnico e ético.

4.2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS SERIAL KILLERS

A responsabilização penal de serial killers exige uma análise minuciosa da capacidade cognitiva e volitiva do agente no momento do crime, o que torna o tema particularmente complexo e controverso. Muitos serial killers apresentam transtornos mentais, mas isso não significa que todos serão considerados inimputáveis. Por esse motivo, somos levados a uma ampla discussão no âmbito jurídico e no âmbito psiquiátrico sobre o quanto longe podemos ir para que esses indivíduos respondam penalmente por seus atos. O Código Penal, no seu artigo 26, prevê que o indivíduo que for considerado inimputável não pode responder criminalmente. Porém, para que essa regulamentação seja aplicada, o indivíduo deve passar por um exame criterioso de suas faculdades mentais, realizado por meio de uma perícia psiquiátrica e visa verificar se, no momento do ato ilícito, esse serial killer era capaz de compreender a ilicitude de seus atos ou de entender o que havia cometido. Alguns serial killers apresentam traços de psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial, o que faz com que a avaliação não seja simples. Embora essas condições demonstrem uma limitação na afetividade e na empatia, nem sempre comprometem a capacidade do indivíduo de discernir entre o certo e o errado. No âmbito internacional, cada país lida de forma diferente com a responsabilidade penal do serial killer. Um exemplo seria os Estados Unidos, onde, independentemente de terem sido diagnosticados com transtornos mentais, alguns serial killers são condenados à pena de morte ou à prisão perpétua, desde que a perícia demonstre que eles eram capazes de compreender a natureza e as consequências de seus atos.

4.3 A RESPONSABILIZAÇÃO DO SERIAL KILLER EM DIFERENTES PAÍSES

No âmbito internacional, cada país lida de forma diferente com a responsabilidade penal do serial killer. Um exemplo seria os Estados Unidos, onde, independentemente de terem sido diagnosticados com transtornos mentais, alguns serial killers são condenados à pena de morte ou à prisão perpétua, desde que a perícia demonstre que eles eram capazes de compreender a natureza e as consequências de seus atos. Em sistemas jurídicos europeus, como o da Alemanha, a responsabilização penal de indivíduos com distúrbios mentais segue

critérios rígidos de avaliação pericial, com base na Seção 20 do Strafgesetzbuch (Código Penal Alemão), que define como inimputável o agente incapaz, no momento do fato, de entender a ilicitude ou de agir conforme esse entendimento, por causa de distúrbio mental profundo. Contudo, mesmo nos casos de internação em instituições psiquiátricas, existe um controle judicial rigoroso, com prazos definidos para revisão periódica das medidas de segurança (GERICKE, 2017, p.402-405).

Na França, o artigo 122-1 do *Code Pénal* estabelece que o agente não é penalmente responsável se, no momento do fato, encontrava-se em estado de transtorno mental que abolisse seu discernimento. No entanto, mesmo os inimputáveis podem ser sujeitos a medidas de segurança sob o controle do juiz das liberdades. Em 2022, a Corte de Cassação reafirmou que distúrbios de personalidade como a psicopatia, por si só, não justificam a exclusão de responsabilidade penal sem prova de abolição do juízo de realidade (BIGNAMI, 2022, p.119-121.).

No Reino Unido, embora a inimputabilidade esteja prevista na tradicional M'Naghten Rule (1843), a jurisprudência moderna reforça que o diagnóstico clínico deve estar associado à perda de entendimento da natureza do ato. Casos como o do serial killer Peter Sutcliffe (Yorkshire Ripper) demonstram que, mesmo com diagnóstico de esquizofrenia paranoide, foi mantida a responsabilização penal, pois havia indícios de entendimento dos atos praticados (GUNN, 2000, p.23-25).

A legislação brasileira, por sua vez, adotou uma abordagem mista, permitindo a internação compulsória em hospitais de custódia para os que são considerados inimputáveis ou semi-inimputáveis, segundo o parágrafo único do Art. 26 do Código Penal. Caso o serial killer seja considerado semi-inimputável, a pena pode ser atenuada com a possibilidade de tratamento psiquiátrico compulsório concomitante à aplicação de uma pena privativa de liberdade. Dessa forma, a responsabilização desses indivíduos, tanto no Brasil como em outros países, não envolve apenas uma análise do transtorno mental em si, mas também uma consideração sobre qual seria o grau de discernimento do indivíduo no momento do crime. O verdadeiro desafio reside em compatibilizar a necessidade de resposta penal eficaz com a observância das garantias individuais, assegurando que a sanção imposta seja compatível com o grau de culpabilidade efetivamente constatado.

Essas abordagens reforçam a importância de uma análise conjunta e contextualizada das condições psíquicas do agente, afastando qualquer presunção automática de inimputabilidade e aproximando o Brasil de uma visão mais técnica e garantista.

4.4 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE IMPUTABILIDADE E PSICOPATIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber a complexidade que envolve a responsabilização penal de serial killers, especialmente quando há o envolvimento de transtornos de personalidade, como a psicopatia. No entanto, é preciso ir além da aplicação direta da lei e refletir sobre as limitações e desafios do próprio sistema penal e médico-legal brasileiro na análise desses casos.

Uma das críticas mais relevantes diz respeito à confiança quase absoluta que se dá aos laudos psiquiátricos, como se estes fossem verdades incontestáveis sobre a condição mental do agente. Embora o exame de sanidade mental seja um instrumento importante, ele nem sempre oferece segurança jurídica plena, pois se baseia em critérios que não são totalmente objetivos, especialmente no que diz respeito a transtornos de personalidade. Conforme lembra Maria Lúcia Karam, “o uso do discurso médico-psiquiátrico no âmbito penal corre o risco de substituir o julgamento por uma espécie de diagnóstico moral travestido de ciência” (KARAM, 2014, p.92).

Além disso, o sistema penal brasileiro ainda carece de uma diferenciação mais refinada entre os diversos tipos de transtornos mentais. A psicopatia, por exemplo, não é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença mental propriamente dita, o que levanta um problema: até que ponto um psicopata pode ser considerado inimputável? Muitos deles compreendem perfeitamente a ilicitude do ato, mas agem sem empatia ou remorso. Isso exige uma reavaliação da forma como se interpreta a culpabilidade nesse contexto. Zaffaroni alerta que “o sistema penal, ao aplicar sanções a indivíduos com profunda incapacidade de afetividade, corre o risco de ignorar os próprios limites da ideia de responsabilidade moral e jurídica” (ZAFFARONI, 2003, p.117).

Outro ponto que merece destaque é a aplicação da medida de segurança. Em tese, essa medida visa tratar e proteger, mas na prática ela pode se transformar em uma pena perpétua disfarçada, pois seu tempo é indefinido e depende de laudos periódicos para liberação. Essa situação pode violar o princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à pena cruel. Como aponta Ferrajoli, “a pena deve ter um fim determinado, ser racional e respeitar os direitos fundamentais, inclusive daqueles considerados perigosos” (FERRAJOLI, 2002, p.47).

Diante desses desafios, é necessário pensar em formas alternativas de responsabilização para serial killers com psicopatia ou outros transtornos de personalidade.

Uma possível proposta seria o desenvolvimento de um regime penal híbrido, que associe responsabilização parcial com medidas de acompanhamento psiquiátrico obrigatório, mas com limites temporais e revisões judiciais mais transparentes. Tal proposta poderia evitar a impunidade dos que compreendem o caráter ilícito de seus atos, sem violar os direitos dos que não são plenamente capazes.

Portanto, a discussão sobre inimputabilidade não deve ser feita de forma automática ou padronizada. Ela exige sensibilidade, critério técnico e, principalmente, compromisso com os princípios constitucionais. O sistema jurídico precisa reconhecer suas limitações e buscar soluções que sejam, ao mesmo tempo, justas, eficazes e humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise demonstrou que a inimputabilidade penal não pode ser presumida com base em diagnósticos genéricos, exigindo-se, em cada caso, a verificação precisa da capacidade de compreensão e autodeterminação do agente no momento do fato, mesmo que muitos apresentem traços de transtornos mentais. O Direito Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para avaliar a culpabilidade do agente, sendo imprescindível que exista uma presença simultânea de um transtorno mental para a comprovação de que realmente o agente não sabia que seu ato era ilícito, ou que o mesmo compreendia suas ações e poderia ter escolhido outra forma para lidar com aquilo que estava acontecendo no momento em que resolveu tomar qualquer atitude.

Diante da complexidade envolvida na análise da imputabilidade de serial killers, este trabalho propõe uma revisão legislativa no âmbito do Código Penal brasileiro. A proposta seria a inclusão de um dispositivo específico que trate dos transtornos de personalidade severos, como a psicopatia, criando uma categoria intermediária entre a imputabilidade plena e a inimputabilidade total. Tal categoria permitiria ao juiz aplicar uma pena privativa de liberdade acompanhada de tratamento psiquiátrico obrigatório, com prazo determinado, sujeito a revisão judicial.

Além disso, propõe-se a criação de uma norma técnica nacional, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Conselho Federal de Medicina, para padronizar os critérios de perícia psiquiátrica em casos de homicídios em série. Essa diretriz evitaria decisões contraditórias e garantiria maior segurança jurídica ao processo penal.

Essas medidas visam preservar o equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto o uso indevido de

medidas de segurança como forma de punição disfarçada. Conclui-se que o sistema jurídico precisa ser reformulado para dar respostas proporcionais e fundamentadas aos desafios trazidos por casos envolvendo serial killers com distúrbios mentais severos, assegurando tanto a justiça penal quanto o respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Francis Moraes de. **Máscaras da insanidade: emergências e ressurgências do conceito de psicopatia na psiquiatria contemporânea**. 2007. Trabalho acadêmico.
- ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. **Serial Killers: a (in) imputabilidade do assassino em série**. Curitiba: Juruá, 2018.
- BIGNAMI, Emmanuel. **La responsabilité pénale et les troubles mentaux**. Paris: Dalloz, 2022.
- CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brazil – 2**. Ed. – Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022.
- CHIVERS, Tom. **Psychopaths: how can you spot one? 2014**. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/culture/books/10737827/Psychopaths-how-can-you-spot-one.htm> 1. Acesso em: 10 set. 2024
- CLECKLEY, Hervey Milton. **The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. 5. ed. [S.l.]: Emily Cleckley, 1941.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GERICKE, Thomas. **Strafrecht Allgemeiner Teil**. 5. Aufl. München: C.H. Beck, 2017.
- GUNN, John. **Psychiatry and the Law: With Particular Reference to the UK**. Journal of Forensic Psychiatry, London, v. 11, n. 1, 2000.
- HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory and Research**. New York: Guilford Press, 1999.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales; revisão técnica de José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- KARAM, Maria Lúcia. **Loucos pela criminologia: ensaios sobre sistema penal e psiquiatria**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – v. 1. Rio de Janeiro, Forense: MÉTODO, 2021.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Brazilian Journal of Psychiatry, São Paulo, v. 28, supl. 2, out. 2006.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro: qual a sanção penal adequada?** 2012. Trabalho acadêmico.

SANTANA, Wendell. **Direito penal brasileiro e psicologia jurídica: uma análise sobre os casos de psicopatia.** Independently Published, 2017.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: anatomia do mal.** Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

STONE, Michael H. **The Anatomy of Evil.** New York: Prometheus Books, 2009.

SZASZ, Thomas. **O Mito da Doença Mental.** São Paulo: É Realizações, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.